



## **O prazo para intentar ações de indemnização por anulação de um voo é determinado pelas regras de direito nacional de cada Estado-Membro**

O direito da União<sup>1</sup> reconhece aos passageiros de transportes aéreos o direito a uma indemnização que varia de acordo com a distância e o destino do voo anulado, a menos que a anulação se deva a circunstâncias extraordinárias, isto é, as que não poderiam ter sido evitadas mesmo que todas as medidas razoáveis tivessem sido tomadas pela transportadora. Os passageiros podem invocar esse direito nos tribunais nacionais. Ora, a regulamentação europeia não precisa o prazo no qual as ações de indemnização podem ser intentadas.

J. Cuadrench Moré comprou à companhia KLM um bilhete para um voo de Xangai para Barcelona previsto para 20 de dezembro de 2005. Tendo esse voo sido anulado, foi obrigado a viajar no dia seguinte com outra companhia aérea via Munique.

Em 27 de fevereiro de 2009 – ou seja, mais de três anos depois – J. Cuadrench Moré intentou na justiça espanhola uma ação contra a KLM em que reclamou uma indemnização de 2 990 euros acrescida de juros e custas, a título de reparação do prejuízo sofrido devido à anulação do seu voo.

A este respeito, a KLM alegou que a ação tinha prescrito, devido ao decurso do prazo de dois anos previsto nas convenções de Varsóvia<sup>2</sup> e de Montreal,<sup>3</sup> no qual as ações de indemnização contra transportadoras aéreas devem ser intentadas.

Neste contexto, a Audiencia Provincial de Barcelona, a quem foi submetido o processo, pergunta ao Tribunal de Justiça se o prazo no qual devem ser intentadas as ações que tenham por objeto obter o pagamento das indemnizações previstas pelo direito da União é determinado pela Convenção de Montreal ou por outras disposições, em particular pelas regras de cada Estado-Membro em matéria de prescrição de ações.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que **o prazo para intentar as ações que tenham por objeto obter o pagamento da indemnização por anulação de voo, prevista no direito da União, é determinado em conformidade com as regras de cada Estado Membro em matéria de prescrição de ações.**

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

<sup>2</sup> Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929, conforme alterada e completada, pelo Protocolo de Haia de 28 de setembro de 1955, pela Convenção de Guadalajara de 18 de setembro de 1961, pelo Protocolo da Guatemala de 8 de março de 1971 e pelos quatro Protocolos adicionais de Montreal de 25 de setembro de 1975.

<sup>3</sup> Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio 1999, assinada pela Comunidade Europeia em 9 de dezembro de 1999 e aprovada em nome desta pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001 (JO L 194, p. 38).

A este respeito, o Tribunal de Justiça lembra que, na falta de regulamentação do direito da União na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro definir as regras processuais das ações judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União. Não obstante, essas regras processuais devem respeitar os princípios da efetividade e da equivalência relativamente às previstas pelo direito interno no que respeita a situações semelhantes.

O Tribunal de Justiça acrescenta que esta conclusão não pode ser posta em causa pelas disposições das Convenções de Varsóvia e de Montreal, dado que a indemnização prevista pelo Regulamento n.º 261/2004 se situa fora do seu âmbito de aplicação, ainda que seja complementar do regime de indemnizações nelas previsto. Com efeito, o direito da União instaura um regime autónomo de reparação uniforme e imediata dos prejuízos causados pelos inconvenientes devidos aos atrasos e anulações dos voos, que se inscreve a montante das Convenções de Varsóvia e de Montreal.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106